

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 464, DE 2020

Apensados: PL nº 5.293/2020, PL nº 820/2023 e PL nº 963/2023

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar.

**Autores:** Deputados ROBERTO DE LUCENA E DAGOBERTO NOGUEIRA

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 464, de 2020, de autoria dos Senhores Deputados ROBERTO DE LUCENA e DAGOBERTO NOGUEIRA, dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar.

Ao projeto original, foram apenas os:

- Projeto de Lei nº 5.293/2020, de autoria do Sr. Da Vitoria, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar e altera a redação do inciso IV do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro;
- Projeto de Lei nº 820/2023, de autoria do Sr. Rafael Brito, que institui o Piso Salarial Nacional dos Motoristas de Transporte Escolar em todos os âmbitos da Federação; e
- Projeto de Lei nº 963/2023, de autoria do Sr. Cabo Gilberto Silva, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar e altera a redação do inciso IV do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro.



\* C D 2 5 9 2 1 8 1 0 6 9 0 0 \*

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Viação e Transportes; Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 21/11/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC-BA), pela aprovação deste, do PL 5293/2020, do PL 820/2023, e do PL 963/2023, apensados, com substitutivo e, em 13/12/2023, aprovado o parecer.

Na Comissão de Viação e Transportes, em 18/06/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Márcio Honaiser (PDT-MA), pela aprovação deste, do Substitutivo adotado pela Comissão 1 da CPASF, do PL 5293/2020, do PL 820/2023, e do PL 963/2023, apensados, com substitutivo e, em 02/07/2025, aprovado o parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs. 464 e 5.293, de 2020; e nºs. 820 e 963, de 2023, têm por objeto a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar, estabelecendo requisitos para o exercício da atividade, direitos e deveres dos profissionais, bem como disposições sobre representação sindical.

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), primeira a apreciar a matéria, adotou substitutivo com vistas a adequar os aspectos previdenciários e sociais.

A Comissão de Viação e Transportes (CVT), por sua vez, examinou os impactos relativos ao trânsito e à segurança viária, deliberando



\* C D 2 5 9 2 1 8 1 0 6 9 0 0 \*

por novo substitutivo, no qual promoveu ajustes de mérito, suprimindo redundâncias em relação ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), delimitando o conceito de transporte escolar e afastando prerrogativas de circulação e parada incompatíveis com a legislação vigente.

No que tange ao mérito desta Comissão, que deverá se pronunciar sobre os aspectos laborais da matéria, entendemos que o texto aprovado pela CVT apresenta solução equilibrada e consistente. O texto reconhece a relevância social da profissão, fixa parâmetros mínimos de proteção e resguarda direitos dos trabalhadores, sem criar conflitos com o ordenamento jurídico já em vigor.

Cumpre ressaltar que a regulamentação proposta também contribui para conferir maior segurança jurídica às relações de trabalho na atividade de transporte escolar, setor que historicamente se desenvolveu de forma pulverizada, com predomínio de pequenos prestadores de serviço, muitas vezes em condições de informalidade. O estabelecimento de requisitos claros para o exercício da profissão e a previsão de direitos básicos – como piso salarial ajustado entre sindicatos e observância da legislação trabalhista e previdenciária –, representam avanço na formalização e valorização dessa categoria profissional.

Ademais, a clareza quanto às responsabilidades do condutor de veículo escolar reforça a proteção de crianças e adolescentes, assegurando que o exercício da atividade esteja condicionado não apenas à habilitação técnica, mas também à idoneidade moral do profissional. Tal exigência encontra respaldo no princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à segurança e à dignidade.

Assim, consideramos que a proposta, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, concilia a proteção dos profissionais com a segurança dos estudantes transportados,



\* C D 2 5 9 2 1 8 1 0 6 9 0 0 \*

harmonizando-se com os princípios constitucionais de valorização do trabalho, de proteção integral da infância e de promoção do interesse público.

Diante do exposto, **somos pela aprovação dos Projetos de Lei n<sup>º</sup>s. 464 e 5.293, de 2020, e 820 e 963, de 2023, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

2025-15378



\* C D 2 2 5 9 2 1 8 1 0 6 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259218106900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo